ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

COMISSÂO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE TRANSPÕE A DIRETIVA N.º 2009/119/CE DO CONSELHO, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009, QUE OBRIGA OS ESTADOS-MEMBROS A MANTEREM UM NÍVEL MÍNIMO DE RESERVAS DE PETRÓLEO BRUTO E/OU DE PRODUTOS PETROLÍFEROS, E PROCEDE À SEGUNDA ALTERAÇÃO AOS ESTATUTOS DA ENTIDADE GESTORA DE RESERVAS ESTRATÉGICAS DE PRODUTOS PETROLÍFEROS, E. P. E., APROVADOS PELO DECRETO-LEI N.º 339-D/2001, DE 28 DE DEZEMBRO – MEE – (REG. DL 136/2013)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1550 Proc. n.º 08.06
Data: 03/05/13 N.º 331 X

PONTA DELGADA, 10 DE MAIO DE 2013

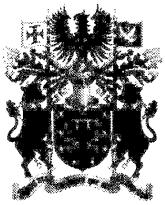

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 10 de Maio de 2013, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, e também por videoconferência com as delegações de Santa Maria e do Pico, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que transpõe a Diretiva n.º 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, e procede à segunda alteração aos Estatutos da Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E. P. E., aprovados pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro – MEE – (Reg. DL 136/2013).

CAPÍTULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Decreto-Lei visa – conforme dispõe o n.º 1 do artigo 1.º – transpor "para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos."

Acrescentando o n.º 2 do artigo 1.º que a iniciativa visa, ainda, proceder "à segunda alteração aos Estatutos da Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E. P. E. (EGREP), aprovados pelo

Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 242/2008, de 18 de dezembro."

O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro, estabeleceu o regime relativo à constituição e manutenção de reservas de segurança de produtos de petróleo, transpondo para o direito interno a Diretiva n.º 98/93/CE, do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, que alterou a Diretiva 68/414/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1968.

Posteriormente, o Decreto-Lei acima referido foi alterado pelos seguintes diplomas:

a) O Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro, que veio também criar a Entidade Gestora de Reservas Estratégicas de Produtos Petrolíferos, E.P.E. (EGREP), introduzindo uma solução mista para a manutenção das reservas de segurança, através da qual se admite que uma parte da obrigação cometida aos operadores que introduzem produtos petrolíferos no mercado nacional seja realizada, em sua substituição, e mediante pagamento, pela EGREP;

b) O Decreto-Lei n.º 71/2004, de 25 de março, que permitiu a constituição de reservas de segurança em outros países da União Europeia, a título meramente complementar e com respeito necessário pelas condições que salvaguardem os objetivos de segurança, tendo em vista possibilitar uma mais ampla capacidade de armazenagem; e

c) O Decreto-Lei n.º 31/2006, de 15 de fevereiro, que estabeleceu as bases do sistema petrolífero nacional, veio enquadrar o regime da segurança do abastecimento, remetendo para legislação complementar a identificação das entidades obrigadas à constituição e manutenção de reservas de segurança, o respetivo regime de constituição, incluindo a parte das reservas mantidas como reservas estratégicas, e as condições de utilização das reservas.

Concomitantemente, a Diretiva n.º 2009/119/CE, do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível

mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, veio, entretanto, alterar a disciplina jurídica das reservas de segurança no âmbito da União Europeia, numa ótica de aproximação aos métodos de cálculo das obrigações de armazenamento e das reservas de segurança estabelecidos pela Agência Internacional de Energia (AIE), com os seguintes objetivos:

i. Assegurar um nível elevado de segurança do aprovisionamento em petróleo na Comunidade, através de mecanismos fiáveis e transparentes assentes na solidariedade entre os Estados-Membros;
ii. Manter um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos de petrolíferos;
iii. Criar os meios processuais necessários para obviar a uma eventual escassez grave.

Neste sentido, exige-se que os Estados-Membros garantam a disponibilidade e a acessibilidade física permanentes das reservas de segurança e estabeleçam dispositivos de identificação, contabilidade e controlo destas reservas de forma a permitir a sua verificação em qualquer momento.

Acresce que a Diretiva em causa reforça ainda o papel das entidades centrais de armazenagem, qualificando-as como entidades sem fins lucrativos, que funcionam no interesse geral, limitando-se a recuperar os custos em que incorrem com a constituição e manutenção das reservas de produtos petrolíferos a seu cargo.

Nestes termos, conclui-se que a presente iniciativa - sem prejuízo da legislação atualmente em vigor se aproximar bastante do regime definido pela Diretiva n.º 2009/119/CE – "introduz as normas necessárias à sua plena transposição, designadamente no plano da alteração dos estatutos da EGREP, a entidade central de armazenagem nacional, onde se destaca a clarificação do seu fim não lucrativo, a criação de condições para uma maior eficácia operacional, o reforço da cooperação internacional e a adaptação dos modos de interação

entre a EGREP e os operadores económicos, nacionais ou de outros Estados-Membros."

Assim, em síntese, pretende a iniciativa ora em apreciação cumprir os seguintes desideratos:

1. Defender que na eventualidade de uma perturbação grave de abastecimento que leve à necessidade de libertação de reservas, passa a ser possível à EGREP, além da venda, proceder à sua disponibilização ao mercado através do empréstimo de reservas aos operadores obrigados;
2. Proceder à indispensável adaptação do modo de atuação da EGREP às normas de funcionamento próprias do mercado internacional de petróleo e produtos de petróleo;
3. Clarificar a natureza de determinadas operações, atento o caráter não lucrativo da EGREP e o seu modelo de financiamento;
4. Proceder, tendo em conta que se passaram mais de onze anos desde a publicação dos estatutos da EGREP, a alguma atualização e clarificação pontual de conceitos, à luz da experiência entretanto acumulada.

Por fim, e como consequência do acima exposto, prevê-se (cf. artigo 22.º) a revogação dos seguintes preceitos e legislação:

a) Os artigos 1.º, 4.º e 13.º dos Estatutos da EGREP, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de dezembro;

b) O Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro; e

c) O Decreto-Lei n.º 71/2004, de 25 de março.

Atento o objeto do presente Projeto de Decreto-Lei, cumpre referir que a Região Autónoma dos Açores, no uso das respetivas competências legislativas, aprovou sobre a matéria aqui em apreço a seguinte legislação:

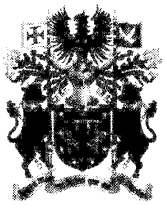

- **Decreto Legislativo Regional n.º 15/2003/A, de 1 de abril**, que consagra (cf. artigo1.º) que "A aplicação na Região Autónoma dos Açores do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2001, de 3 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, que estabelece as disposições aplicáveis à constituição e manutenção das reservas de segurança em território nacional de produtos de petróleo, transpondo a Diretiva da Comissão n.º 98/93/CE, de 14 de Dezembro, faz-se tendo em conta o disposto no presente diploma."

O Decreto Legislativo Regional acima referido consagrou que:

1. As referências feitas à Direcção-Geral da Energia, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 3.º, na alínea b) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 9 do artigo 4.º, nos n.ºs 1 e 4 do artigo 6.º, no n.º 3 do artigo 7.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º e nos artigos 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2001, de 3 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, consideram-se reportadas à Direção Regional com competência em matéria de energia.

2. As referências feitas ao diretor-geral, no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2001, de 3 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, consideram-se reportadas à Direção Regional com competência em matéria de energia.

3. A referência feita ao Ministro da Economia no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 17/2001, de 3 de Julho, e pelo Decreto- Lei n.º 339-D/2001, de 28 de Dezembro, considera-se reportada ao membro do Governo Regional com competência em matéria de economia.

4. O produto das coimas aplicadas por força do presente diploma constitui receita do Fundo Regional de Apoio às Atividades Económicas.

Contudo, não obstante a existência de legislação própria, conclui-se que, pelo facto de a presente iniciativa prever a revogação do Decreto-Lei n.º 10/2001, de 23 de janeiro (adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2003/A, de 1 de abril), bem como por se tratar de uma iniciativa que visa transpor uma diretiva para o ordenamento jurídico nacional, a presente iniciativa terá aplicação na Região Autónoma dos Açores.

A Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com o votos do PS e do PSD, nada ter a opor ao Projeto de Decreto-Lei em análise.

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César